



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 164/2021

Projeto de Lei nº 220/2021

Autoria do Vereador Franco

DISPÕE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE OBRAS OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Ribeirão Preto, a reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua, em percentual não inferior a 8% (oito por cento) do total de mão de obra necessária à execução de obras e/ou serviços contratados pela municipalidade, sempre que o objeto da obra ou do serviço for compatível com a utilização de mão de obra não qualificada, assim podendo ser definidos os serviços de limpeza e obras públicas.

§ 1º Aplica-se o regramento disposto no presente artigo aos Programas de Frente de Trabalho que venham a ser instituídos pelo Município de Ribeirão Preto.

§ 2º O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, da administração direta ou indireta, fará constar em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços de limpeza o critério de desempate disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Servirá como critério de desempate em processos concorrenciais, a declaração apresentada pela empresa proponente, junto à proposta ofertada, com assunção de compromisso de observar o percentual mínimo disposto no art. 1º desta Lei para a contratação da mão de obra.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas proponentes sejam iguais ou até 2% (dois por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º O compromisso assumido pelo proponente no início do ato concursal detém caráter vinculativo, de cumprimento obrigatório.

Art. 3º A empresa que se sagrar vencedora do ato concursal, tendo assumido o compromisso de contratar pessoas em situação de rua, deverá informar à Secretaria Municipal de Assistência Social, a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados na contratação firmada.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar a relação das pessoas em situação de rua habilitadas com interesse em participar da seleção das vagas e contratação de que trata a presente Lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º O candidato à vaga será indicado a partir de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar sendo assistido ou estar registrado em cadastro mantido junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - cumprir o horário estipulado no contrato de trabalho;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

§ 2º O candidato que for ocupar o posto de trabalho em função da presente Lei levará uma declaração do órgão municipal de assistência social, devendo prestar sempre informações ao órgão sobre sua rotina e cumprimento do contrato.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente legislação ensejará a aplicação das sanções contratuais pactuadas.

Parágrafo único. A empresa contratada apenas estará dispensada do cumprimento, parcial ou integral, do compromisso assumido de contratar pessoas em situação de rua mediante a apresentação da declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando a indisponibilidade de candidatos para o preenchimento de todas as vagas disponíveis ou, ainda, se formalmente instada a apresentar a relação de candidatos à empresa a Secretaria Municipal de Assistência Social ou departamento a ela vinculado assim não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente